

“CONSULTA PÚBLICA”



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º ____/18

DE ____ DE _____

As disposições combinadas dos artigos 8.º, 213.º e seguintes da Constituição da República de Angola dispõem que Angola é um Estado unitário, que, no quadro da organização administrativa, reconhece a autonomia local, tendo as autarquias locais como a sua principal forma de manifestação;

O convívio entre os princípios da unicidade do Estado e da autonomia local, exige a criação de instrumentos jurídicos que confirmem à Administração do Estado poderes de controlo sobre os entes autárquicos e entidades equiparadas, no sentido do respeito das leis e demais actos normativos, bem como dos direitos e interesses legítimos da colectividade e dos particulares;

As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo, nos termos do artigo 221.º e do n.º 2 do artigo 242.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Assim, havendo necessidade de se definir o quadro normativo da tutela administrativa sobre as autarquias locais e entidades equiparadas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos dos artigos 164.º, alínea f), 221.º, 242.º e 166.º, alínea f), todos da Constituição da República, o seguinte:

LEI DA TUTELA ADMINISTRATIVA SOBRE AS AUTARQUIAS LOCAIS

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
(Objecto)**

A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitos os órgãos e titulares de órgãos das autarquias locais, independentemente da categoria que revistam, bem como o regime sancionatório aplicável.

“CONSULTA PÚBLICA”

Artigo 2.º
(Âmbito)

A presente lei aplica-se a todas as autarquias locais e a todos os seus órgãos.

CAPÍTULO II
DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Artigo 3.º
(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento da lei e demais actos normativos por parte dos órgãos, dos titulares de órgãos e dos serviços das autarquias locais.
2. A verificação de violação grave das leis e regulamentos implica a responsabilidade disciplinar, civil, financeira e criminal dos órgãos, dos titulares dos órgãos, dos funcionários e dos agentes dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas, conforme aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil das autarquias locais e entidades equiparadas, nos termos gerais do direito.
3. Para além do disposto nos números anteriores, a tutela administrativa incide ainda sobre:
 - a) Actos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
 - b) Actos estranhos às atribuições das autarquias locais;
 - c) Autorização de despesas sem visto prévio do Tribunal de Contas, quando legalmente exigido;
 - d) Em matéria de licenciamento, os actos que exijam, de forma culposa, taxas, contrapartidas, compensações ou outras prestações não previstas na lei;
 - e) Situações de improbidade pública.

Artigo 4.º
(Conteúdo da tutela administrativa)

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.
2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se que:
 - a) A inspecção consiste na verificação da conformidade dos actos praticados, dos regulamentos aprovados e contratos celebrados pelos órgãos, titulares de órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das entidades equiparadas, com a Constituição e a legislação aplicável;
 - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos praticados, dos regulamentos aprovados e dos contratos celebrados pelos órgãos, titulares de órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas, resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou de actos de inspecção;
 - c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos, regulamentos e contratos de órgãos, titulares de

“CONSULTA PÚBLICA”

órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas que, pelo seu volume ou gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

3. Para fins da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, entende-se que existe fundada denúncia quando a participação esteja devidamente identificada quanto ao seu autor, com factos articulados com suficiente precisão e, quando aplicável, com demonstração indiciária da verificação dos factos relatados.
4. As acções de tutela administrativa estão limitadas às previstas neste diploma e do seu início será dado conhecimento prévio aos interessados, excepto quanto tal notificação possa perigar o efeito útil da acção ou ponha em causa outro interesse relevante.

Artigo 5.º

(Titularidade dos poderes de tutela)

1. O exercício do poder de tutela administrativa compete ao Presidente da República, nas vestes de Titular do Poder Executivo.
2. A competência referida no número anterior pode ser delegada.

Artigo 6.º

(Exercício de acções de fiscalização)

1. As inspecções são realizadas regularmente, através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual aprovado pelo Presidente da República, nas vestes de Titular do Poder Executivo, que pode delegar a competência, nos termos do artigo anterior.
2. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pela entidade referida no número anterior, sempre que haja fundada denúncia da prática de determinado acto por parte das autarquias locais e entidades equiparadas.
3. Os relatórios das acções inspectivas são apresentados para despacho da entidade tutelar, que, quando necessário, aplicará as sanções consideradas adequadas, nos termos dos artigos 8.º e seguintes da presente lei, e, havendo indícios de crime, deve remeter para o representante de Ministério Público legalmente competente, para os devidos efeitos legais.
4. Estando em causa situações suscetíveis de fundamentar a destituição do Presidente da Câmara ou a dissolução da Assembleia Municipal, e, por conseguinte, a perda de mandato dos seus titulares, a entidade competente deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de 30 dias, apresentarem, por escrito, resposta em sua defesa.
5. Precluído o prazo previsto no número anterior, sem que o visado tenha apresentado a sua defesa, o processo seguirá os seus trâmites normais.
6. O disposto no número anterior não obsta a que o visado impugne judicialmente o acto, nos termos da presente lei.

Artigo 7.º

(Deveres de cooperação)

1. Os órgãos, titulares de órgãos, agentes e serviços objecto de acções de tutela administrativa encontram-se vinculados aos deveres de cooperação com as entidades

“CONSULTA PÚBLICA”

que as realizem, designadamente através da prestação de informações, entrega de documentação e acesso a ficheiros e processos administrativos.

2. A recusa de cooperação constituirá os titulares dos serviços e agentes em responsabilidades disciplinar, civil e criminal por prática de crime de desobediência.
3. No exercício das acções de tutela administrativa, os responsáveis que as levem a cabo devem estar identificados e, sempre que requerido pelos visados ou terceiros a quem requeiram cooperação nos termos do presente diploma, identificar-se e fundamentar a necessidade de cooperação.
4. Quando considerem necessário, os responsáveis que levem a cabo as acções de tutela administrativa podem requerer a cooperação de quaisquer terceiros, sem prejuízo para as circunstâncias em que, nos termos da lei, sejam necessárias autorizações administrativas ou judiciais para a recolha de prova que levam a efeito.
5. A recusa de cooperação de terceiros, quando ilícita, faz os mesmos incorrerem em responsabilidade civil e criminal por prática de crime de desobediência.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Artigo 8.º (Sanções)

1. A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades graves no âmbito da gestão das autarquias locais pode determinar, nos termos previstos na presente lei e demais legislação aplicável, a sua destituição ou dissolução, conforme se trate do Presidente da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal.
2. Sem prejuízo da aplicação de sanções nos termos da presente lei, os titulares de órgãos das autarquias locais estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal pelos actos e omissões de que sejam responsáveis.
3. As autarquias locais são solidariamente responsáveis civilmente com os titulares de órgãos responsáveis por actos e omissões lesivas, tendo direito de regresso sobre os mesmos, nos termos das relações comitente - comissário.

Artigo 9.º (Fundamentos de perda de mandato)

Os pressupostos, os fundamentos e os efeitos da perda de mandato constam de lei específica.

Artigo 10.º (Causas de destituição do Presidente da Câmara e da dissolução da Assembleia Municipais)

1. O Presidente da Câmara Municipal pode ser destituído e a Assembleia Municipal dissolvida quando, conforme o caso:
 - a) Cometa crimes de traição à Pátria, espionagem, suborno, peculato e corrupção;
 - b) Viole flagrante e reiteradamente as leis;

“CONSULTA PÚBLICA”

- c) Sem causa legítima de inexecução, não deem cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado;
 - d) Obstem à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recusem facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
 - e) Violem culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
 - f) Padeçam de incapacidade física ou mental definitiva para continuarem a exercer o cargo;
 - g) Os limites legais de endividamento do serviço ou da autarquia local sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
 - h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, na ordem de 30%, dos valores globais com as despesas correntes, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
 - i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave, traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público;
 - j) Usurpem funções de outros órgãos de soberania;
 - k) Pratiquem actos que atentem contra a segurança do Estado;
 - l) Desrespeitem os símbolos nacionais constitucionalmente estabelecidos;
 - m) Violem a independência dos tribunais;
 - n) Violem o princípio do Estado Unitário e a integridade do território nacional.
2. A destituição do Presidente da Câmara Municipal implica a destituição dos Secretários da Câmara Municipal;
 3. O Presidente da Câmara Municipal destituído está impedido de concorrer para outro mandato em qualquer órgão autárquico.

Artigo 11.º

(Causas de não aplicação de sanções)

1. Não há lugar à destituição do Presidente da Câmara Municipal nem à dissolução da Assembleia Municipal quando, nos termos gerais de direito e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verifiquem causas que justifiquem o facto ou que exclua a culpa do titular e dos membros dos órgãos.
2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade de terceiros, nos termos gerais do direito.

Artigo 12.º

(Suspensão provisória de funções)

1. A título excepcional e cautelar, o titular do poder de tutela administrativa poderá determinar a suspensão provisória de funções de titulares de órgãos ou de órgãos das autarquias locais e entidades equiparadas, por um período máximo de 60 dias, renovável uma vez, por igual período.

“CONSULTA PÚBLICA”

2. A decisão a que se refere o número anterior é devidamente fundamentada e será objecto de audiência prévia do interessado no prazo de 5 dias antes da tomada de decisão, excepto se tal comprometer o efeito útil da providência.
3. A decisão prevista nos números anteriores do presente artigo, está sujeita a impugnação judicial, aplicando-se, para o efeito, os termos previstos na lei geral.
4. Quando se encontre pendente a acção a que se refere o número 2 do artigo seguinte, a decisão quanto à suspensão provisória de funções é decidida com antecedência sobre o mérito da causa e tramitada como incidente.

Artigo 13.º

(Decisões de destituição e de dissolução)

1. As decisões de destituição e de dissolução de órgãos das autarquias locais são da competência do órgão tutelar.
2. Os órgãos e titulares dos órgãos das autarquias locais destituídos e dissolvidos, respectivamente, podem impugnar judicialmente a decisão, nos termos da Constituição e da lei geral, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão de destituição.
3. As acções de impugnação judicial da decisão de destituição e dissolução de órgãos têm natureza urgente, e são interpostas nos termos da lei geral.
4. A interposição das acções referidas no presente artigo têm efeito suspensivo da decisão de dissolução ou destituição, salvo se a entidade tutelar provar que a não execução imediata da decisão seja susceptível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao interesse público, nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

(Tramitação subsequente à destituição e dissolução de órgão)

1. Em caso de destituição do Presidente da Câmara Municipal, assume as funções de Presidente da Câmara Municipal o segundo da lista do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores mais votada nas eleições autárquicas.
2. Exceptuam-se do disposto no numero anterior os casos em que o segundo da lista tenha praticado, auxiliado o Presidente da Câmara Municipal destituído a praticar os actos que deram lugar à destituição ou votado a favor da aprovação do mesmo acto, caso em que é nomeada pelo órgão tutelar uma Comissão Administrativa que assume a gestão da autarquia até ao fim do mandato.
3. Tratando-se de dissolução da Assembleia Municipal, há lugar à destituição do Presidente da Câmara Municipal, passando a autarquia local a ser gerida nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

(Ratificação tutelar)

1. A eficácia de certos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais fica dependente da ratificação do órgão que exerce a tutela administrativa.
2. Para efeitos do número anterior, carecem de ratificação da entidade tutelar, dentre outros, os actos que tenham por objectivo:

“CONSULTA PÚBLICA”

- a) Aprovar o plano de desenvolvimento da autarquia local;
 - b) Aprovar o orçamento da autarquia local;
 - c) Aprovar o plano de ordenamento do território e o Plano Director Municipal;
 - d) Aprovar o quadro de pessoal;
 - e) Aprovar a contracção de empréstimo, nos termos da lei.
3. A faculdade de ratificar, reconhecida à entidade tutelar, nos termos da presente lei, não compreende os poderes para substituir-se ao órgão tutelado, salvo se se verificarem as circunstâncias previstas no artigo anterior.
 4. A falta de ratificação dos actos referidos no número 2 do presente artigo, torna-os inexecutáveis.
 5. A recusa da ratificação dos actos a ela sujeitos, por parte da entidade tutelar, carece do dever especial de fundamentação, nos termos gerais do direito.

Artigo 16.º

(Regime da ratificação tutelar)

1. Para efeitos de ratificação tutelar prevista no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal remete à entidade tutelar cópia do processo do acto a ela sujeito.
2. A ratificação tutelar só pode ser recusada com fundamento em inconstitucionalidade, ilegalidade do acto ou na sua desconformidade com os planos e programas a que a autarquia esteja vinculada, nos termos da lei.
3. A ratificação tutelar pode ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva, visando garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade e com os planos e programas referidos no número anterior.
4. Se, no prazo de 30 dias, a contar da data da recepção do processo, não for comunicada, por escrito, a recusa expressa, total ou parcial, ao órgão tutelado, considera-se a ratificação tacitamente deferida.
5. Da ratificação tutelar ou da sua recusa, cabe reclamação administrativa, recurso hierárquico e recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais do direito.
6. Dispõem de legitimidade para reclamar administrativamente, interpor recurso hierárquico e recurso contencioso, previsto no número anterior:
 - a) As pessoas que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual;
 - b) Os órgãos tutelados, em caso de recusa da ratificação ou ratificação parcial ou, ainda, sob condição.
7. A entidade tutelar dispõe do direito de fazer visitas de acompanhamento, receber informações e relatórios sobre a execução dos actos sujeitos à ratificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º

(Tutela de mérito)

“CONSULTA PÚBLICA”

1. A título excepcional e transitório, durante o primeiro mandato da sua institucionalização, os actos, contratos e regulamentos das autarquias locais estão sujeitos à tutela de mérito, podendo ser revogados e/ou rescindidos, com fundamento em erro manifesto ou em violação de interesses públicos fundamentais.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por erro manifesto ou violação dos interesses públicos fundamentais, de entre outros, o seguinte:
 - a) Atentado à saúde e à segurança públicas;
 - b) Actos e contratos de inequívoca priorização incorrecta;
 - c) Actos e contratos susceptíveis de prejudicar de modo irreparável ou de difícil reparação o património das autarquias locais e a sua sustentabilidade financeira;
 - d) Actos ou contratos que representem um retrocesso substancial na prestação dos serviços públicos municipais.
3. A competência para a revogação referida no número anterior cabe à entidade tutelar.
4. Antes de proceder à revogação dos actos referidos no número 2 do presente artigo, o titular do poder de tutela pode advertir o órgão que os praticou, no sentido da sua auto revogação, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação da advertência.
5. A título cautelar, pode a eficácia do acto sujeito à revogação ser administrativamente suspensa pela entidade tutelar, quando seja susceptível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao interesse público ou a terceiros.
6. A revogação referida nos números anteriores poder ser impugnada contenciosamente, nos termos da lei.

Artigo 18.º
(Tutela substitutiva)

Quando, da omissão dos titulares e dos órgãos das autarquias locais e entidades equiparadas, resultar violação grave de interesses públicos fundamentais, a entidade tutelar pode substituir-se aos seus órgãos, para a prática de actos que visem acautelar tais interesses.

Artigo 19.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada, pela Assembleia Nacional, em Luanda, em ____ de ____ de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada em ____ de ____ de 2018.

Publique-se

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO